

SEINFRA.Of. nº 0408/2026

Paracatu – Minas Gerais, 22 de abril de 2026.

Ilm.º Sr.

LÚCIO PRADO PEREIRA GOMES

DD- Diretor do Departamento de Licitações.

Paracatu – Minas Gerais.

ASSUNTO: Resposta à impugnação – Concorrência Eletrônica nº 03/2026

Prezados,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **ENGESERVICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP**, referente à Concorrência Eletrônica nº 03/2026, cuja sessão de abertura está prevista para o dia 24/04/2026, tendo como objeto a **contratação de empresa especializada para execução dos serviços de remoção e revitalização do pavimento sextavado nas vias Rio Grande do Sul, Manoel Caetano, Pinheiro Chagas e Manoel de Melo Franco, no Município de Paracatu/MG**, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

- **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, **reconhece-se a tempestividade da presente impugnação**, por ter sido protocolada em conformidade com os prazos estabelecidos na legislação vigente e no instrumento convocatório.

- **II – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

A impugnante requer, em síntese:

- a) O julgamento procedente da impugnação;
- b) A habilitação da empresa com base nos atestados apresentados;
- c) Alternativamente, a alteração do edital para prever a aceitação de materiais e ensaios equivalentes ou superiores (BGS e Proctor Modificado), com a devida reabertura de prazo.

- **III – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS TÉCNICOS**

No que se refere aos atestados técnicos mencionados pela impugnante, cumpre esclarecer que a análise de documentos de habilitação, inclusive atestados de capacidade técnica, **não se insere no escopo da presente fase processual**, sendo matéria própria da fase de habilitação do certame.

Ressalta-se que, nos termos do edital e da legislação aplicável, serão admitidos atestados que comprovem a execução de serviços com características técnicas similares ou superiores ao objeto licitado, desde que devidamente demonstrada a compatibilidade, a qual será aferida pela equipe técnica responsável **no momento oportuno**, mediante análise integral da documentação apresentada por todos os licitantes, em estrita observância ao rito legal, bem como aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, **não cabe, nesta fase de impugnação, qualquer manifestação conclusiva, validação prévia ou anuência quanto aos atestados específicos apresentados pela impugnante**, sob pena de afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARIANE NEIVA PERES

Diretora do Dep. de Planejamentos e Projetos
Portaria 0533/2024